L E I Nº 931/91

SÚMULA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1.992 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, e EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

L E I

Art. 1º - Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao Exercício Financeiro de 1.992, conforme Artigo 165, Item II da Const. Federal.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1.991.

Na Lei Orçamentária constará autorização para:

I - Corrigir os valores do projeto de Lei segundo a variação prevista para o período compreendido entre os meses de agosto e de dezembro de 1.991, explicitando os critérios adotados.

II- Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1.992, ou com outro critério que estabeleça.

Art. 3º - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações, não destinará recursos para a execução direta, pela administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicos das Administrações Públicas Federais e Estaduais, ressalvando-se aqueles autorizados especificamente por Lei.

Art. 4º - Não poderam ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 5º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo Único - As despesas poderão, em caráter excepcional, no decorrer do exercício, superar as receitas desde que o excesso das despesas seja financiado...

(...seja financiado) por operações de crédito nos termos do Artigo 167, III, da Constituição Federal.

Art. 6º - Para efeito do disposto do Art. 169 Parágrafo Único, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais não poderam exceder 65% do valor das receitas correntes, limite este estabelecido no Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitoriais.

Art. 7º - O relatório bimestral de que trata o Art. 165, parágrafo 3, da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada órgão, fundo ou entidade, as despesas realizadas com:

I - Diárias relativas a trabalho fora da sede;

II- Consultoria de qualquer espécie;

III-Publicidade e propaganda.

Art. 8º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congeneres, excetuadas creches e escolas.

Art. 9º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais, observando o artigo anterior.

Parágrafo 1º - O título a que se refere o "Caput", fica exclusivo para transferência de recursos à entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

I - Sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social;

II- Atendem ao disposto no Art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias.

Parágrafo 2º - E vedada, também, a inclusão de dotações, título de auxílios para entidades privadas, excetuadas aquelas a que se refere o Art. 61, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias e entidades municipalistas sem fins lucrativos.

Art. 10º- Ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:

(...do Poder Legislativo:)

Parágrafo Único – As despesas com pessoal, encargos e outros custeios não poderá ultrapassar 4% (quatro por cento) da receita efetivamente arrecadada.

Art. 11º – O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até dois meses antes do encerramento do atual exercício financeiro projetos de Lei dispondo sobre alterações na Legislação de tributos, especialmente sobre:

I – Redução das isenções e incentivos fiscais.

II – Revisão do imposto sobre a propriedade predial e Territorial Urbana, buscando aumentar sua seletividade e gravar discriminadamente as proprieda-des urbanas sem uso, de forma a obter um acréscimo de arrecadação.

III– Redução nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos municipais, com o objetivo de preservar os respectivos valores.

Parágrafo Único – O Executivo até o mes de abril de cada exercício tomará as providências necessárias para que seja procedida a cobrança da Dívida Ativa

Art. 12º – Na Lei Orçamentária anual a discriminação das despesas far-se-a por categoria da programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a classificação constante da Portaria SOF/SEPLAN, nº 35, de 01 de agosto de 1.989.

Parágrafo 1º – A classificação a que se refere este artigo, correspondem aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

Parágrafo 2º – A Lei Orçamentária incluirá dentre outros, demonstrativos:

I – Da receita que obedecerá ao previsto no art. 2º parágrafo primeiro, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1.964;

II – Da naturea da despesa, para cada órgão.

Parágrafo 3º – Além do disposto no "caput" deste artigo, resumo geral das despesas será apresentado obedecendo forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

(...Nº 4.320, de 17 de março de 1.964.)

Parágrafo 4º - As categorias de programação de que trata o "Ca-' put" deste artigo serão identificadas por proje-' tos e atividades, os quais serão integrados por título e descrição que caracterize as respctivas' metas ou a ação pública esperada.

Parágrafo 5º - As propostas de modificações no projeto de Lei Orçamentária, bem como nos projetos de Créditos Adicionais, a que se refere o Art. 166, da Constituição Federal, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta ' Lei, especialmente nos parágrafos anteriores neste artigo.

Art. 13º - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento demonstrativos e as informações estabeleci-' das nesta Lei, para o orçamento, especialmente no seu Art. 15, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 14º - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal ' será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente até que o projeto seja aprovado.

Parágrafo Único - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja ' aprovado até 31 de dezembro de 1.991, sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (Um doze avos) do total de cada dotação ' para a manutenção, em cada mes, atualizada na forma prevista no Art. 2, parágrafo único, inciso I, desta Lei, até que seja aprovado pela' Câmara Municipal, vedado o início de qualquer' projeto novo.

Art. 15º - O Poder Executivo, no prazo de vinte dias após a pu-' blicação da Lei Orçamentária, divulgará por unidade ' orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elemen-' tos das despesas e os respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma de que dispões o art.2 desta Lei.

(...propõe o Art. 2, desta Lei.)

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Cambará em 17 de setembro de 1.991.

MOHAMAD ALI HANZÉ
Prefeito Municipal de Cambará

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE (0437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1.992, POR ÁREA GOVERNAMENTAL

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- Supervisão e Coordenação Superior
- Administração Geral
- Administração de Receitas
- Controle Interno
- Dívida Interna

AGRICULTURA

- Abastecimento
- Inspeção, padronização e Classificação de Produtos
- Prosseguimento do Programa de Conservação de Solos

DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

- Defesa Terrestre
- Manutenção da Guarda Municipal
- Manutenção da Junta de Serviço Militar
- Manutenção de TG.05/001

EDUCAÇÃO E CULTURA

- Manutenção e Expanção da Rede Municipal de Ensino Regular
- Manutenção de Escola Agrícola
- Manutenção de Escola Profissionalizante
- Construção, ampliação e manutenção de Escolas
- Manutenção da Biblioteca, Espaço Cultural
- Manutenção do Ginásio de Esportes
- Obras de Recuperação do Estádio João Pereira Lima
- Aquisição de Veículos e Equipamentos Rodoviários
- Prosseguimento das Obras de Construção da Escola Profissionalizante

HABITAÇÃO E URBANISMO

- Construção de Casas em Regime de Mutirão
- Limpeza e Urbanização de Vias Públicas
- Ampliação, Melhorias e Conservação de Pavimentação
- Ampliação de Rede Elétrica Municipal
- Manutenção e Reparos no Cemitério Municipal
- Construção de Praças, Parques e Jardins

...continuação

- Infraestrutura de Terrenos para Industrias e Casas
- Assentamento de Meio-Fios e Sargetas
- Aquisição e Desapropriação de Imóveis

SAÚDE E SANEAMENTO

- Administração Geral
- Manutenção do Pronto Socorro Municipal
- Execução do Convênio do Sistema Único de Saúde - SUS
- Saneamento Geral, Galerias de Águas Pluviais
- Prosseguimento das Obras de Construção do Pronto Socorro

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- Assintência Social Geral
- Previdencia Social a Inativos e Pensionistas
- PASEP (Patrimônio do Servidor Público)

TRANSPORTE

- Administração Geral
- Aberturas de Estradas, Pontes e Bueiros
- Prosseguimento das Obras de Construção de Comportas
- Aquisição de Veículos e Equipamentos Rodoviários

MOHAMAD ALI HANZÉ
Prefeito Municipal de Cambará